

## DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

Ana Carolina Itami HIGASHIBARA <sup>1</sup>  
Francielle das Neves Silva SILVENTE <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa de forma superficial questões atinentes a imunidade tributária religiosa, demonstrando o seu fundamento legal advindo da Constituição Federal e o seu fundamento ideológico. Pretende-se ainda conceituar tributos, imunidade tributária e fazer uma breve crítica a esse instituto legal.

**Palavras-chave:** Imunidade tributária. Imunidade religiosa. Liberdade religiosa.

### 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente trabalho se deu, por tratar-se de assunto relevante perante a sociedade em que vivemos, pois levando –se em conta que o Brasil é um país laico, onde deve-se incentivar toda e qualquer tipo de crença, esse tipo de imunidade trazida pela Constituição Federal de 1988, demonstra a preocupação do Estado em garantir que um direito fundamental seja respeitado e cumprido.

O método utilizado foi o dedutivo de pesquisa, com, base bibliográfica.

### 2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Com previsão expressa na Constituição Federal em seu artigo 150, a imunidade tributária pode ocorrer em função de situações pessoais dos respectivos beneficiários, tratadas como imunidades subjetivas ou em função de certos bens ou valores a serem preservados, tratadas como imunidades objetivas (DENARI, 2002, p. 164).

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Segundo ALEXANDRINO e PAULO (2008, p 132-133):

As imunidades são verdadeiras limitações à competência tributária das pessoas políticas, obstando a própria atividade legislativa impositiva sobre determinados bens, pessoas, operações e serviços.

(...) caracteriza a imunidade o fato de a Constituição, diretamente, excluir parcela da competência das pessoas políticas que, não fosse a regra imunizante, estariam aptas a instituir tributo sobre aquele ato ou fato.

Trata-se da limitação do poder de tributar do Estado sobre determinadas pessoas, fatos, bens ou situações preestabelecidas constitucionalmente, demonstrando que as imunidades visam também, assegurar garantias constitucionais existentes.

Sobre a finalidade das imunidades, assegura BORGES (1980, p.184-185) que:

Sistematicamente, através da imunidade resguardam-se princípios, idéias-força ou postulados essenciais ao regime político. Conseqüentemente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema do direito constitucional do que um problema do direito tributário. Analisada sob o prisma do fim, objetivo ou escopo, a imunidade visa assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livre das interferências ou perturbações da tributação.

Partindo dessa premissa, entende-se que as imunidades possuem caráter social relevante, pois visa proporcionar alguns princípios constitucionais necessários para a vida em sociedade, alguns benefícios que serão de extrema importância para a sua sobrevivência e manutenção. Como é o caso da imunidade religiosa, que trataremos no capítulo a seguir.

### **3 IMUNIDADE RELIGIOSA**

A imunidade religiosa existe em nosso ordenamento jurídico pois está intimamente ligada ao direito fundamental da liberdade religiosa, com previsão no art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal. Trata-se do legislador restringindo direitos do próprio Estado para garantir um bem maior, um preceito fundamental. Nos dizeres de SABBAG (2006, p 52):

Com esta regra imunitória, o legislador pensou em beneficiar a religiosidade. Assim, a imunidade irá atingir todas as religiões, desde que apregoem valores morais e religiosos consentâneos com os bons costumes (Art. 1º, III, CF; Art. 3º, I e IV, CF; Art. 4º, II e VIII, CF); independentemente da extensão do templo e do número de adeptos.

É notório que essa limitação ao poder constituinte existe para que se propague a religião, seja ela qual for, dentro de um país laico, onde se respeita a toda e qualquer crença, desde que não se excluam outros direitos e não se desrespeite nenhum preceito fundamental.

Deve-se ressaltar que essa imunidade não abrange apenas o templo físico, estende-se ao patrimônio e a todos os serviços relacionados com a atividade religiosa, desde que não tenha a sua finalidade desvirtuada. Conforme ALEXANDRINO e PAULO (2008, p 135):

(...) esta imunidade é considerada subjetiva, conferida à entidade religiosa, e não apenas ao templo físico. Estão abrangidas pelo conceito quaisquer crenças ou cultos religiosos, expressão da garantia de liberdade crença (CF, art. 5º, VI) excluídas do conceito de religião somente aquelas seitas (ilegais) em que haja violação dos direitos humanos, como prática de sacrifícios em seitas de culto ao demônio.

Partindo do preceito de que se trata de uma norma extensiva, surgem algumas divergências na doutrina e jurisprudência, sobre o que deve ser alcançado por essa imunidade.

#### **4 IMUNIDADE RELIGIOSA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Quando se trata de imunidades de templos de qualquer culto se faz necessário também a definição de culto e templo, para que somente então depois de entendidos os conceitos, seja compreendido quais serão os imóveis que terão direito à isenção dos impostos.

Nesta linha, culto pode se definir como a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teologicamente, no texto constitucional

Segundo SABBAG (2009, p. 281):

Assim o culto deve prestigiar a fé e os valores transcendentais que circundam, sem colocar em risco a dignidade das pessoas e igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado. Com efeito, é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (arts. 1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e VIII todos da CF), sob pena do não –reconhecimento da qualidade imune.

Logo, o culto deverá prestigiar a fé e os valores transcendentais, sempre com respeito aos valores da moral e dignidade da pessoa humana. Não incidindo tal imunidade quando ferir tais valores e princípios. Portanto não se protegem seitas satânicas, ou outras que inspirem violência, racismo ou sacrifício de pessoas humanas.

Também é necessário conceituar templo, contudo, a palavra templo abrange amplitude semântica, para o presente artigo ficaremos com o conceito da teoria moderna.

Para a teoria moderna (concepção do templo-entidade): conceitua o templo como entidade, na acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras de templo religioso, encaradas independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas.

Este conceito seria o mais adequado para o entendimento de tal imunidade, considerando o templo como entidade que mantém o templo religioso.

Ainda que brevemente explorados, tais conceitos são necessários para entender que a imunidade referida não se restringe apenas e tão somente a templos, meros edifícios onde praticada a fé.

Isto posto, para que saibamos se determinado templo terá imunidade tributária quanto aos impostos, é necessário observar se estarão presentes alguns requisitos imprescindíveis para tal configuração quais sejam: cumpram suas finalidades essenciais ou qualquer uma delas decorrentes; sejam instituídas e mantidas pelo poder público; não cobrar preços e nem tarifas; não entrar na concorrência privada.

Por não haver fiscalização, nem prestações de contas acerca das atividades desenvolvidas e suas finalidades, recai sobre a imunidade religiosa, certa desconfiança. Tanto é verdade, que em 1993, tramitou no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional (PEC nº 176-A), de autoria do deputado Eduardo Jorge, sugerindo a supressão da imunidade tributária aos cultos religiosos, fundamentando a sua reflexão da seguinte forma:

"As imunidades tributárias que pretendemos suprimir decorrem, quase todas, da Constituição de 1946. Poucas foram introduzidas em nosso Direito pela Constituição de 1988. Em 1946, saía o país de um prolongado período ditatorial e os constituintes da época, sequiosos por liberdade de pensamento, pensaram consegui-lo e garanti-lo através de normas constitucionais. O que se viu, de lá para cá, ao atravessarmos um período negro da nossa história, foi que os cuidados tomados pelo legislador constitucional não foram suficientes para impedir a queda da democracia e a conseqüente perda das liberdades constitucionais. Além disso, o constituinte de 1946 não poderia prever que medidas baixadas com a melhor das intenções fossem utilizadas, anos mais tarde, para promover a evasão fiscal, abrigando-se à sombra da Lei Maior uma série de contribuintes que nem de longe poderiam pleitear os benefícios tributários concedidos pela Constituição. (...). Por último, caberia dizer que a revogação dessas imunidades fortalece a posição daqueles que, como nós, pensam que todas as camadas da sociedade devem contribuir para o fim comum, cada uma, é evidente, de acordo com as suas possibilidades, que nossa Lei Magna chama de capacidade econômica".

Resumidamente falando, o projeto referido acima, segundo SABBAG (2006, p. 297) não foi aprovado pelos seguintes argumentos:

(...) a) a extinção do benefício violaria o princípio da liberdade religiosa 9CF, art. 5º, VI); b) a fiscalização estatal poderia esbarrar no possível fanatismo religioso de alguns servidores que tenderiam a prejudicar determinadas religiões.

A força normativa da Carta Magna, com base no princípio da liberdade religiosa, fez com que fosse rapidamente arquivado o projeto em análise. Não restando dúvida sobre a constitucionalidade da referida imunidade, demonstrando o seu relevante valor social e jurídico.

## **5 CONCLUSÃO**

Com a confecção deste artigo podemos concluir que o art. 150, VI, “b” da CF, veda aos Entes Federativos instituírem IMPOSTOS sobre os templos de qualquer culto. A imunidade dos templos de qualquer culto visa tutelar a liberdade religiosa, e por essa razão, tudo que estiver em nome da instituição religiosa e cumprir sua finalidade essencial terão imunidade.

Neste sentido, atualmente há inúmeras críticas num cenário de proliferação de templos, uma vez que, é extremamente fácil a instituição de determinada organização religiosa/igreja. Há ainda quem aponte alguns aspectos que a imunidade religiosa acarreta a riqueza dos templos diante da falta de recursos dos fiéis, a falta de controle sobre a arrecadação de recursos, facilitando a evasão de divisas e outros ilícitos.

Entretanto, embora existam críticas quanto à imunidade religiosa, uns defendendo pela supressão da norma imunitória, outros pela imposição de condições para a fruição, entendemos que por se tratar de imunidade concedida pela nossa Magna Carta, não se deve discutir tal assunto com a finalidade de reduzir imunidades (garantias) dadas pela carta maior de um país, qual seja, sua Constituição, mas, apenas intensificar a fiscalização dessas instituições, a fim de que não se crie vantagens indevidas e/ou deturpação de sua finalidade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2008. 272 p.

BORGES, José Souto Maior. **Isonções tributárias**. 2ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980. 281 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2015 – Presidente Prudente, 2015, 121p.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 319 p.

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 327 p.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006. 438 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.280